



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

VETO PARCIAL AO
PL/0151/19

MENSAGEM Nº 1075

Lido no expediente
002: Sessão de 03/02/22
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
()
()
()
Secretário



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os arts. 6º, 8º, 10 e 12 e o Anexo Único do autógrafo do Projeto de Lei nº 151/2019, que "Institui o Programa Trânsito nas Escolas na rede pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências", por serem inconstitucionais, com fundamento no Parecer nº 37/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Arts. 6º, 8º, 10 e 12 e Anexo Único

"Art. 6º Cabe à Secretaria de Estado da Educação adaptar a implantação e fiscalização do objeto desta Lei.

Art. 8º Deverão ser desenvolvidas campanhas de conscientização para o comportamento seguro no trânsito, na área de abrangência das escolas, com a utilização de cartazes e faixas que poderão, posteriormente, permanecer afixados nas dependências das escolas.

Art. 10. Os professores ou educadores habilitados que participarem do Programa Trânsito nas Escolas atuarão, diariamente, em salas de aula, como agentes de prevenção e segurança no trânsito, abordando o tema de forma esclarecedora sempre que questionados ou quando tiverem a percepção da necessidade, sem prejuízo da abordagem quinzenal que poderá ser promovida pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. O conteúdo a ser trabalhado em sala de aula deverá atender ao previsto no Código de Trânsito Brasileiro e na Base Comum Curricular catarinense e brasileira, sendo apresentado no Anexo I da presente Lei, um rol exemplificativo.

Ao Expediente da Mesa

Em 03 / 02 / 22

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Art. 12. O Programa Trânsito nas Escolas será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte em conjunto com a Secretaria de Estado da Educação.

ANEXO ÚNICO

a) PORTUGUÊS:

- leitura de textos sobre trânsito;
- elaboração de redações e poesias com esta temática;
- interpretação de placas de trânsito com os seus significados;
- pesquisas dos fatos e notícias de acidentes causados no trânsito na cidade;
- debates e apresentação de vídeos.

b) MATEMÁTICA

- desenho geométrico;
- cálculo das multas de trânsito;
- elaboração de gráficos de acidentes de trânsito.

c) FÍSICA

- estudo da velocidade dos veículos;
- estudo do atrito;
- direção dos ventos e os balões;
- estudo das marés e correntes marítimas.

d) ARTES

- composição de músicas e paródias;
- cores dos semáforos;
- organização de teatros e dramatizações;
- desenhos de faixas educativas;
- recortes e confecção de meios de transportes com utilização de materiais recicláveis.

e) HISTÓRIA

- história dos meios de transporte;
- origem e aspectos das profissões ligadas ao trânsito;
- as grandes navegações – as caravelas portuguesas e espanholas.

f) GEOGRAFIA

- o trânsito urbano, rural e nas grandes cidades;
- noção de espaço das vias urbanas e ciclovias;
- estudo de mapas de rodovias e estradas vicinais;
- conhecimento das leis que regulamentam e institucionalizam os espaços;
- estudo da altitude, latitude, longitude e coordenadas geográficas com ênfase nos transportes aéreos e marítimos.



g) CIÊNCIAS/ MEIO AMBIENTE

- primeiros socorros;
- poluição do ar;
- aquecimento global;
- combustíveis fósseis e biocombustíveis."

Razões do veto

Os arts. 6º e 8º do PL nº 151/2019, ao pretenderem estabelecer atribuições a órgãos do Poder Executivo, estão eivados de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no inciso VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado.

Já o art. 10 do PL, ao pretender interferir no currículo escolar definido pelo Sistema Estadual de Educação, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, dado que viola expressamente norma geral sobre diretrizes e bases da educação nacional editada pela União (Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, inobservando, desse modo, o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 24 da Constituição da República. Ademais, faz-se necessária a oposição de veto, por arrastamento, ao Anexo Único do PL, uma vez que a finalidade deste restaria prejudicada.

E o art. 12 do PL, ao pretender determinar que o Programa Trânsito nas Escolas seja desenvolvido pelos Municípios, está eivado de inconstitucionalidade material, uma vez que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 da Constituição do Estado (art. 2º da Constituição da República).

Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-los, manifestando-se nos seguintes termos:

Analisando a repartição de competências legislativas estabelecidas pela Constituição Federal podemos afirmar:

a) Educação é matéria de competência concorrente do Estado e da União, conforme art. 24, IX, da Constituição Federal. Assim, enquanto à União compete estabelecer normas gerais, ao Estado é dada a competência legislativa suplementar.

Ainda, em matéria de Educação, importante destacar a competência privativa da União para fixar as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da Constituição Federal).

[...]

Em cumprimento ao art. 22, XXIV, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

[...]

A lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, norma federal, confere ao sistema de ensino a integralização dos currículos escolares. Assim, qualquer dispositivo de lei estadual que a contrarie será inconstitucional por ferir o princípio federativo, do qual decorre a repartição de competências legislativas estabelecidas pela Constituição Federal.



[...]

Em Santa Catarina o Sistema de Educação foi instituído pela Lei Complementar nº 170/98, e é composto por instituições de educação, pela Secretaria de Estado responsável pela educação, órgão central do Sistema, e demais órgãos e entidades de educação integrantes da estrutura organizacional do Poder Executivo [...].

Dispõe a referida Lei Complementar Estadual que os currículos do ensino fundamental e médio deverão ser aprovados pela Secretaria de Estado responsável pela educação [...].

Nessa linha, a Lei Complementar Estadual n. 741/2019, a qual "Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo (...)", prevê, especificamente, que compete à Secretaria de Estado da Educação (SED) "formular e implementar a proposta curricular no âmbito do Estado de Santa Catarina" (art. 35, inciso VIII).

A competência dada pela lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ao Sistema de Ensino Estadual não pode ser retirada pelo legislador estadual, assim o fazendo viola a norma federal.

[...] o artigo 6º atribui competência à Secretaria de Estado da Educação para adaptar a implantação e fiscalização do objeto do projeto de lei. Ora, a atribuição de funções a órgãos da Administração somente poderá ser feita por ato de iniciativa do Governador do Estado, conforme artigo 61, inciso II, "e", cumulado com art. 84, VI, da Constituição Federal. Dispositivos que têm, por simetria, na Constituição do Estado, o artigo 50, § 2º, inciso VI.

Assim é a posição do STF:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGOANA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea 'e', da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 2329, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP- 00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

[...]

O artigo 8º, na mesma medida do artigo 6º, estabelece atribuições a órgãos da estrutura do Poder Executivo. Indica inclusive como deverão ser feitas as campanhas de conscientização para o trânsito seguro, com cartazes e faixas, apontando áreas de atuação.



Sobre as campanhas de educação para o trânsito dita o art. 75 do CTN:

"Art. 75. O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

§ 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

§ 2º As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente, e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo poder público são obrigados a difundi-las gratuitamente, com a frequência recomendada pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito."

Ora, as campanhas recebem coordenação do Órgão Estadual de Trânsito que é quem deve estabelecer as áreas de atuação, segundo peculiaridades locais.

A forma de atuação também é de competência do órgão de execução, sobretudo porque depende do material humano disponível e dos custos da campanha em face ao orçamento.

O artigo 10 impõe a referência diária por professores ao tema abrangido pelo projeto, sem prejuízo de abordagem quinzenal. Afora o exagero, diante do montante de disciplinas a serem ministradas, há ainda invasão de atribuição dada ao Sistema Estadual de Educação pela lei de Diretrizes e Bases da Educação, como visto acima. Afinal, há interferência indevida no currículo escolar.

O artigo 12 impõe que o "Programa Trânsito nas Escolas" seja desenvolvido pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte em conjunto com a Secretaria de Estado da Educação.

Trata, pois, de invasão da autonomia Municipal para se autogerir, com violação ao princípio federativo, posto no art. 2º da Constituição Federal. Sobre a questão assim se pronunciou o STF:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. PACTO FEDERATIVO E AUTONOMIA MUNICIPAL. LEI 11.451/2000 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CRIAÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE DESENVOLVIMENTO, COMUDES. ASSUNTOS DE INTERESSE MUNICIPAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. [...]. 2. A Constituição Federal consagrou expressamente o Município como ente federativo integrante do modelo de Federação adotado pelo Brasil, juntamente com a União e Estado (arts. 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, 'c', da CF), assegurando aos Municípios a auto-organização, normatização própria, autogoverno e autoadministração. 3. A Lei 11.451/2000 do Estado do Rio Grande do Sul, ao determinar aos Municípios a criação de Conselhos Municipais de Desenvolvimento – COMUDES, estabeleceu a criação de um órgão que atuaria paralelamente ao Poder Executivo municipal, com competência para deliberar sobre assuntos de interesse local e também para apreciar e aprovar as propostas municipais a serem submetidas ao Poder Executivo estadual, tolhendo parte da autonomia municipal conferida pela Constituição Federal.



4. Medida cautelar confirmada em maior extensão, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.451/2000 do Estado do Rio Grande do Sul; bem como, por arrastamento, da expressão 'e aos Conselhos Municipais de Desenvolvimento (COMUDES)' disposta no § 2º do art. 1º; o inciso III do art. 3º; e a expressão 'com os representantes dos COMUDES' disposta no inciso IV do art. 3º, todas da Lei 11.179/1998 do Estado do Rio Grande do Sul, com redação dada pela Lei 11.920/2003."

(ADI 2217, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 09-10-2020 PUBLIC 13-10-2020)

Diante de todo o exposto, conclui-se que foram verificados vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 151/2019, especificamente, nos artigos 6º, 8º, 10 e 12.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **75VK3X1F**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 21/01/2022 às 20:38:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMjAxXzlwMV8yMDIyXzc1VksZWDFG> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000201/2022** e o código **75VK3X1F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 151/2019

Institui o Programa Trânsito nas Escolas na rede pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Trânsito nas Escolas, na rede pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O Programa Trânsito nas Escolas destina-se aos alunos do ensino fundamental e médio.

Art. 2º O Programa Trânsito nas Escolas tem como objetivo possibilitar aos educandos:

- I – conhecer o espaço onde vivem, tendo a oportunidade de vivenciá-lo e observá-lo, analisando e refletindo sobre suas características físicas e sociais;
- II – compreender o trânsito como a necessidade e o direito que todos têm de se locomover no espaço;
- III – compreender o trânsito como um espaço importante de convivência social para estabelecer relações de respeito mútuo e cooperação;
- IV – adotar atitudes de respeito ao espaço público, preservando-o e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes;
- V – adotar, no dia a dia, atitudes de respeito às normas de trânsito, buscando sua plena integração com o espaço público;
- VI – assumir posições frente a situações ocorridas no trânsito, emitindo opiniões fundamentadas na legislação e segundo seu próprio juízo de valores;
- VII – compreender a relação existente entre o trânsito e a poluição atmosférica, sonora e visual, criando e apoiando políticas de preservação ambiental;
- VIII – posicionar-se frente à necessidade do uso de equipamentos de segurança no trânsito, valorizando sua própria vida e de outras pessoas;
- IX – conceber o trânsito como um espaço público no qual todos têm o direito de ir e vir e estar, manifestando atitudes de repúdio frente a situações que impeçam o exercício deste direito;



X – conhecer e exercer seus direitos enquanto pedestres, passageiros e ciclistas, questionando comportamentos que não respeitem os seus direitos de transitar com segurança;

XI – receber orientações para a condução dos diversos meios de locomoção/transporte, assim como possibilitar a sua identificação;

XII – conhecimento do significado de placas e semáforos por meio de uma linguagem simples;

XIII – reconhecer a bicicleta como meio de transporte e trazer conhecimento sobre as regras de trânsito deste modal, identificando seu espaço nas vias públicas;

XIV – inserir novos modais de transporte e inovações tecnológicas no trânsito; e

XV – ter consciência do número elevado de acidentes de trânsito no Estado, bem como da faixa etária das vidas ceifadas pelos acidentes para que haja a redução deste número.

Art. 3º As escolas poderão realizar seminários, palestras, dinâmicas de grupo, simpósios ou qualquer outra forma de explanação, abordando assuntos relacionados à educação, à prevenção e à segurança no trânsito, conforme a faixa etária dos alunos.

Art. 4º As apresentações sobre educação no trânsito deverão ter como foco:

I – promover aos alunos a reflexão sobre a realidade do trânsito enquanto localidade (zona urbana e zona rural) Município e País;

II – promover a formação para educação de trânsito;

III – promover a paz no trânsito;

IV – difundir os princípios para segurança no trânsito;

V – promover a preservação do patrimônio público; e

VI – promover a sustentabilidade socioambiental.

Art. 5º O órgão estadual de trânsito, em conjunto com a Secretaria de Estado da Educação, poderá capacitar, anualmente ou de forma continuada, os professores, tornando-os aptos a ministrar o conteúdo do referido Programa nas instituições de ensino dos sistemas estadual e municipais.

§ 1º A capacitação será efetuada mediante a realização de palestras e oficinas para um grupo representativo de professores sobre o tema trânsito.

§ 2º O material didático disponibilizado às unidades de ensino fundamental das redes pública e privada do Estado de Santa Catarina poderá ser elaborado pelo órgão estadual de trânsito.

Art. 6º Cabe à Secretaria de Estado da Educação adaptar a implantação e fiscalização do objeto desta Lei.



Art. 7º Fica o órgão estadual de trânsito autorizado a estabelecer convênios com os Municípios e instituições de ensino privadas para o cumprimento da presente Lei.

Art. 8º Deverão ser desenvolvidas campanhas de conscientização para o comportamento seguro no trânsito, na área de abrangência das escolas, com a utilização de cartazes e faixas que poderão, posteriormente, permanecer afixados nas dependências das escolas.

Art. 9º A implementação do Programa Trânsito nas Escolas nas instituições da rede pública e privada não retira qualquer autonomia pertinente à sua respectiva grade curricular e ao seu projeto político-pedagógico.

Art. 10. Os professores ou educadores habilitados que participarem do Programa Trânsito nas Escolas atuarão, diariamente, em salas de aula, como agentes de prevenção e segurança no trânsito, abordando o tema de forma esclarecedora sempre que questionados ou quando tiverem a percepção da necessidade, sem prejuízo da abordagem quinzenal que poderá ser promovida pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. O conteúdo a ser trabalhado em sala de aula deverá atender ao previsto no Código de Trânsito Brasileiro e na Base Comum Curricular catarinense e brasileira, sendo apresentado no Anexo I da presente Lei, um rol exemplificativo.

Art. 11. As escolas públicas e instituições privadas poderão fazer, anualmente, um balanço geral de tudo o que foi desenvolvido relativamente ao Programa Trânsito nas Escolas, inclusive apresentando os resultados aos alunos, pais e comunidade em geral.

Parágrafo único. No balanço geral apresentado pela escola poderão constar as estratégias a serem desenvolvidas no ano subsequente, em prol da melhoria do Programa Trânsito nas Escolas.

Art. 12. O Programa Trânsito nas Escolas será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte em conjunto com a Secretaria de Estado da Educação.

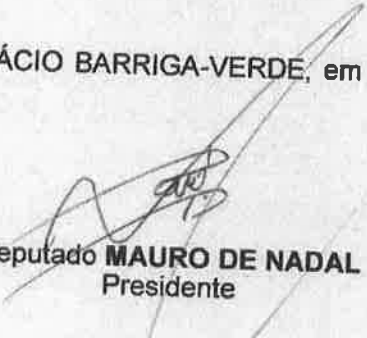
Art. 13. A implantação da presente Lei se dará por meio das dotações orçamentárias vigentes, e utilizará as estruturas físicas e humanas disponíveis.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2022.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 6 de janeiro


Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



ANEXO ÚNICO

a) PORTUGUÊS:

- leitura de textos sobre trânsito;
- elaboração de redações e poesias com esta temática;
- interpretação de placas de trânsito com os seus significados;
- pesquisas dos fatos e notícias de acidentes causados no trânsito na cidade;
- debates e apresentação de vídeos.

b) MATEMÁTICA

- desenho geométrico;
- cálculo das multas de trânsito;
- elaboração de gráficos de acidentes de trânsito.

c) FÍSICA

- estudo da velocidade dos veículos;
- estudo do atrito;
- direção dos ventos e os balões;
- estudo das marés e correntes marítimas.

d) ARTES

- composição de músicas e paródias;
- cores dos semáforos;
- organização de teatros e dramatizações;
- desenhos de faixas educativas;
- recortes e confecção de meios de transportes com utilização de materiais recicláveis.

e) HISTÓRIA

- história dos meios de transporte;
- origem e aspectos das profissões ligadas ao trânsito;
- as grandes navegações – as caravelas portuguesas e espanholas.

f) GEOGRAFIA

- o trânsito urbano, rural e nas grandes cidades;
- noção de espaço das vias urbanas e ciclovias;
- estudo de mapas de rodovias e estradas vicinais;
- conhecimento das leis que regulamentam e institucionalizam os espaços;
- estudo da altitude, latitude, longitude e coordenadas geográficas com ênfase nos transportes aéreos e marítimos.

g) CIÊNCIAS/ MEIO AMBIENTE

- primeiros socorros;
- poluição do ar;
- aquecimento global;
- combustíveis fósseis e biocombustíveis.



PARECER Nº 37/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 214/2022

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 151/2019, que "Institui o Programa Trânsito nas Escolas na rede pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências".

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Autógrafo. Projeto de Lei nº 151/2019, de iniciativa parlamentar que "Institui o Programa Trânsito nas Escolas na rede pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências". Iniciativa Parlamentar. Respeito a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Currículo Escolar. Competência do Sistema Estadual de Ensino. Autonomia Municipal. Inconstitucionalidade Parcial.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Trata-se de Autógrafo do Projeto de Lei nº 151/2019, de iniciativa parlamentar que "Institui o Programa Trânsito nas Escolas na rede pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências".

Esta é a íntegra do projeto de lei em questão, aprovado pelo Parlamento estadual:

Institui o "Programa Trânsito nas Escolas" na rede pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o "Programa Trânsito nas Escolas", na rede pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: O "Programa Trânsito nas Escolas" destina-se aos alunos do ensino fundamental e médio.

Art. 2º O "Programa Trânsito nas Escolas" tem como objetivo possibilitar aos educandos:

I - conhecer o espaço onde vivem, tendo a oportunidade de vivenciá-lo e observá-lo, analisando e refletindo sobre suas características físicas e sociais;

II - compreender o trânsito como a necessidade e o direito que todos têm de se locomover no espaço;

III - compreender o trânsito como um espaço importante de convivência social para estabelecer relações de respeito mútuo e cooperação;



IV - adotar atitudes de respeito ao espaço público, preservando-o e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes;

V - adotar, no dia a dia, atitudes de respeito às normas de trânsito, buscando sua plena integração com o espaço público;

VI - assumir posições frente a situações ocorridas no trânsito, emitindo opiniões fundamentadas na legislação e segundo seu próprio juízo de valores;

VII - compreender a relação existente entre o trânsito e a poluição atmosférica, sonora e visual, criando e apoiando políticas de preservação ambiental;

VIII - posicionar-se frente à necessidade do uso de equipamentos de segurança no trânsito, valorizando sua própria vida e de outras pessoas;

IX - conceber o trânsito como um espaço público no qual todos têm o direito de ir e vir e estar, manifestando atitudes de repúdio frente a situações que impeçam o exercício desse direito;

X - conhecer e exercer seus direitos enquanto pedestres, passageiros e ciclistas, questionando comportamentos que não respeitem os seus direitos de transitar com segurança.

XI - receber orientações para a condução dos diversos meios de locomoção/transporte, assim como possibilitar a sua identificação;

XII - conhecimento do significado de placas e semáforos por meio de uma linguagem simples;

XIII - reconhecer a bicicleta como meio de transporte e trazer conhecimento sobre as regras de trânsito desse modal, identificando seu espaço nas vias públicas;

XIV - inserir novos modais de transporte e inovações tecnológicas no trânsito; e

XV - ter consciência do número elevado de acidentes de trânsito no Estado, bem como da faixa etária das vidas ceifadas pelos acidentes para que haja a redução desse número.

Art. 3º As escolas poderão realizar seminários, palestras, dinâmicas de grupo, simpósios ou qualquer outra forma de explanação, abordando assuntos relacionados à educação, à prevenção e à segurança no trânsito, conforme a faixa etária dos alunos.

Art. 4º As apresentações sobre educação no trânsito deverão ter como foco:

I - promover aos alunos a reflexão sobre a realidade do trânsito enquanto localidade (zona urbana e zona rural) município e país;

II - promover a formação para educação de trânsito;

III - promover a paz no trânsito;

IV - difundir os princípios para segurança no trânsito;

V - promover a preservação do patrimônio público; e

VI - promover a sustentabilidade socioambiental.

Art. 5º O órgão estadual de trânsito, em conjunto com a Secretaria de Estado da Educação, poderá capacitar, anualmente ou de forma continuada, os professores, tornando-os aptos a ministrar o conteúdo do referido Programa nas instituições de ensino dos sistemas estadual e municipais.

§ 1º A capacitação será efetuada mediante a realização de palestras e oficinas para um grupo representativo de professores sobre o tema trânsito.

§ 2º O material didático disponibilizado às unidades de ensino fundamental das redes pública e privada do Estado de Santa Catarina poderá ser elaborado pelo órgão estadual de trânsito.



Art. 6º Cabe à Secretaria de Estado da Educação adaptar a implantação e fiscalização do objeto desta Lei.

Art. 7º Fica o órgão estadual de trânsito autorizado a estabelecer convênios com os municípios e instituições de ensino privadas para o cumprimento da presente Lei.

Art. 8º Deverão ser desenvolvidas campanhas de conscientização para o comportamento seguro no trânsito, na área de abrangência das escolas, com a utilização de cartazes e faixas que poderão, posteriormente, permanecer afixados nas dependências das escolas.

Art. 9º A implementação do "Programa Trânsito nas Escolas" nas instituições da rede pública e privada não retira qualquer autonomia pertinente à sua respectiva grade curricular e ao seu projeto político-pedagógico.

Art. 10. Os professores ou educadores habilitados que participarem do "Programa Trânsito nas Escolas" atuarão, diariamente, em salas de aula, como agentes de prevenção e segurança no trânsito, abordando o tema de forma esclarecedora sempre que questionados ou quando tiverem a percepção da necessidade, sem prejuízo da abordagem quinzenal que poderá ser promovida pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. O conteúdo a ser trabalhado em sala de aula deverá atender ao previsto no Código de Trânsito Brasileiro e na Base Comum Curricular catarinense e brasileira, sendo apresentado no Anexo I da presente Lei, um rol exemplificativo.

Art. 11. As escolas públicas e instituições privadas poderão fazer, anualmente, um balanço geral de tudo o que foi desenvolvido relativamente ao "Programa Trânsito nas Escolas", inclusive apresentando os resultados aos alunos, pais e comunidade em geral.

Parágrafo único. No balanço geral apresentado pela escola poderão constar as estratégias a serem desenvolvidas no ano subsequente, em prol da melhoria do "Programa Trânsito nas Escolas".

Art. 12. O "Programa Trânsito nas Escolas" será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte em conjunto com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 13. A implantação da presente Lei se dará por meio das dotações orçamentárias vigentes, e utilizará as estruturas físicas e humanas disponíveis.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Extraí-se da justificativa do parlamentar proponente que o objetivo do projeto é a conscientização de crianças e jovens sobre a importância do trânsito seguro. A importância do programa se constata diante dos altos índices de vítimas de acidentes em rodovias federais no Estado, o segundo no ranking brasileiro.

Vieram os autos para análise desta Procuradoria-Geral, através do Ofício nº 038/CC-DIAL-GEMAT, para verificação de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O autógrafo do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para exame e parecer da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador, tendo em vista o que estabelece o art. 54, *caput* e parágrafos § 1º, 2º e 3º, da Constituição do Estado:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa



o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

O Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, determina, no seu art. 17, I, que a Casa Civil, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta à PGE, quanto à legalidade e à constitucionalidade.

Por seu turno, o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, determina, a respeito dos autógrafos, que:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências. (grifou-se)

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

VI – observar o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto; e

VII – ser elaboradas pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico dos órgãos ou das entidades de que tratam os incisos I e II do art. 17 deste Decreto e referendadas pelo respectivo titular.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Dessa forma, observa-se que a análise pela PGE se restringe à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, então, à análise acerca da legalidade e da constitucionalidade do autógrafo.

Estamos a tratar de projeto que institui programa educacional no âmbito estadual, tanto para escolas públicas como privadas.

Em consulta aos autos do processo legislativo, vê-se que a Secretaria de Estado de Educação já inclui no calendário escolar a educação de trânsito. O autógrafo abrange matéria de



educação para o trânsito.

Analisando a repartição de competências legislativas estabelecidas pela Constituição Federal podemos afirmar:

a) Educação é matéria de competência concorrente do Estado e da União, conforme art. 24, IX da Constituição Federal. Assim, enquanto à União compete estabelecer normas gerais, aos Estados é dada a competência legislativa suplementar.

Ainda, em matéria de Educação, importante destacar a competência privativa da União para fixar as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV da Constituição Federal)

b) A União tem competência privativa para legislar sobre trânsito, segundo artigo 22, XI, da Constituição Federal.

c) No que diz respeito à educação para segurança no trânsito a competência é comum a todos os Estados, Municípios, Distrito Federal e União.

Sobre a possibilidade de instituição de programas de segurança de trânsito pelos Estados já decidiu o STF, na ação direta de inconstitucionalidade nº 4573:

O artigo 16 da Lei 15.168/2010 do Estado de Santa Catarina disciplina os programas de capacitação, habilitação e educação para o trânsito, matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ex vi do artigo 23, XII, da CRFB. (Voto do Relator. Min. Marco Aurélio)

Este é o dispositivo analisado pela Corte Suprema:

Art. 16. Os programas de educação para o trânsito, capacitação de docentes e de habilitação de condutores de veículos incorporarão conteúdos pedagógicos visando à conscientização sobre a igualdade de direitos de todas as formas de mobilidade e o conhecimento da legislação sobre o tema.

Ocorre que, enquanto o dispositivo de lei levado à análise do STF era bastante genérico, no Autógrafo, ora apresentado, o programa está bastante detalhado, de modo a abranger matéria educacional e matéria relativa à própria administração.

Em cumprimento ao art. 22, XXIV da Constituição Federal a União editou a Lei Federal nº 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Dispõe a lei, em seu Art. 36, que o currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017).

Assim estão redigidos os artigos 26 e 17 da norma federal:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

(...)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, **a critério dos sistemas de ensino**, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput. (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017) - negritei

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;



III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente. (negritei)

A lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, norma federal, confere ao sistema de ensino a integralização dos currículos escolares. Assim, qualquer dispositivo de lei estadual que a contrarie será inconstitucional por ferir o princípio federativo, do qual decorre a repartição de competências legislativas estabelecidas pela Constituição Federal.

Sobre a questão, pertinente o Voto do Relator, Min. Alexandre de Moraes, prolatado em Acórdão exarado na ADPF 457/GO:

Para o caso em análise, importa ressaltar que a Constituição Federal atribuiu à União competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, condicionando a atuação legislativa dos Estados membros sobre questões específicas relacionadas ao tema à edição de lei complementar autorizadora.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Em complemento, a Constituição também conferiu primazia à União ao imputar-lhe a competência para estabelecer normas gerais sobre educação e ensino, reservando aos Estados e ao Distrito Federal um espaço de competência suplementar, consistente no “poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas” (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 481), e, aos Municípios, apenas a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, e em conformidade com seu interesse local.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;



Dessa forma, a repartição de competências desenhadas no texto constitucional – "exigência da estrutura federal, para assegurar o convívio de ordenamentos que compõem o Estado Federal", no dizer de RAUL MACHADO HORTA (Direito Constitucional. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 309) – expressamente comina à União a edição de legislação sobre as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV), além de relacional a educação e o ensino como temas de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX, CF). Nesse sentido: ADI-MC-Ref. 5.341, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 28/3/2016; ADI 4060, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 30/4/2015; ADI 3098, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 10/3/2006; ADI 1399, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 11/6/2004

(.....omissis.....)

Nesse contexto, os Municípios não dispõem de competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologias de ensino ou modos de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local, jamais justificaria a edição de proibição à conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei 9.394/1996.

A proibição de divulgação de conteúdos na atividade de ensino em estabelecimentos educacionais, nos moldes efetivados pela lei municipal impugnada, implica ingerência explícita do Poder Legislativo municipal no **currículo pedagógico ministrado por instituições de ensino vinculadas ao Sistema Nacional de Educação (art. 214, CF, c/c Lei Federal 13.005/2014) e, consequentemente, submetidas à disciplina da Lei Federal 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** (negritei)

Sobre os Sistemas Estaduais de Ensino, o Art. 164 da Constituição Federal assegura que sejam organizados através de lei complementar, devendo ser observada a lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e os conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio.

Em Santa Catarina o Sistema de Educação foi instituído pela Lei Complementar nº 170/98, e é composto por instituições de educação, pela Secretaria de Estado responsável pela educação, órgão central do Sistema, e demais órgãos e entidades de educação integrantes da estrutura organizacional do Poder Executivo. A lei complementar ainda impõe a criação na estrutura do Poder Executivo de um Conselho Estadual de Educação, com atribuições e composição previstas em lei (art. 11).

Dispõe a referida Lei Complementar Estadual que os currículos do ensino fundamental e médio deverão ser aprovados pela Secretaria de Estado responsável pela educação:

Art. 29. Os currículos do ensino fundamental e médio serão aprovados pela Secretaria de Estado responsável pela educação, observarão a base nacional comum, complementada pelo sistema estadual e pela escola, adaptando-se às características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia, observando o seguinte: (...) (negritei)

Nessa linha, a Lei Complementar Estadual n. 741/2019, a qual "Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo (...)", prevê, especificamente, que compete à Secretaria de Estado da Educação (SED) "formular e implementar a proposta curricular no âmbito do Estado de Santa Catarina" (art. 35, inciso VIII).

A competência dada pela lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ao Sistema de Ensino Estadual não pode ser retirada pelo legislador estadual, assim o fazendo viola a norma federal.

Não se está com isso a inibir a criação do programa de educação para o trânsito.

Isto porque a jurisprudência do STF tem dado interpretação mais restrita aos artigos



constitucionais que tratam da iniciativa privativa de lei pelo Governador do Estado.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO CRIA ÓRGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS E NÃO GERA DESPESAS AO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar: (i) não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; e (ii) não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos. Precedentes. 2. Hipótese em que dissenter da conclusão adotada pelo Tribunal de origem exigiria uma nova apreciação do conjunto fático-probatório constante dos autos (Súmula 279/STF). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 1243591 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020)

, já que no âmbito da legislação de trânsito o Código de Trânsito Brasileiro estabeleceu em seu artigo 74 que "a educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito."

Ademais, o Art. 76 do Código estabelece:

Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

A educação de trânsito é a atividade direcionada à formação do cidadão como usuário das vias e rodovias, por meio do aprendizado de normas e condutas de respeito à vida e ao meio ambiente, visando sempre o trânsito seguro, a saber: I - publicidade institucional; II - campanhas educativas; III - realização e participação em palestras, cursos, seminários e eventos relacionados ao trânsito; IV - atividades escolares; V - elaboração de material didático-pedagógico; VI - formação e qualificação de profissionais do Sistema Nacional de Trânsito - SNT; VII - formação de agentes multiplicadores. (Resolução 638/16, art. 11, do CONTRAN).

Vimos, pois, que Lei Federal impõe ao do Sistema de Educação Estadual a implantação de ações destinadas ao tema do projeto de lei em apreço.

O Projeto de Lei, portanto, não cria nova atribuição, ao menos quando nos referimos aos artigos 1º a 4º.

O artigo 5º merece referência especial porque, embora pareça criar atribuição ao órgão de trânsito, em verdade, apenas é indicativo de possibilidades de capacitação de agentes para implementação do programa. O mesmo pode se dizer do artigo 11 do Projeto.

Já o **artigo 6º** atribui competência à Secretaria de Estado da Educação para adaptar a implantação e fiscalização do objeto do projeto de lei. Ora, a atribuição de funções a órgãos da Administração somente poderá ser feita por ato de iniciativa do Governador do Estado, conforme artigo 61, inciso II, 'e' cumulado com art. 84, VI da Constituição Federal. Dispositivos que tem, por simetria, na Constituição do Estado, o artigo 50, § 2º, inciso VI.

Assim é a posição do STF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre



organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2329, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

O Artigo 7º dá autorização para celebração de convênios não afetando competência já atribuída constitucionalmente ao Poder Executivo.

O artigo 8º, na mesma medida do artigo 6º, estabelece atribuições a órgãos da estrutura do Poder Executivo. Indica inclusive como deverão ser feitas as campanhas de conscientização para o trânsito seguro, com cartazes e faixas, apontando áreas de atuação.

Sobre as campanhas de educação para o trânsito dita o art. 75 do CTN:

Art. 75. O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

§ 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

§ 2º As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente, e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo poder público são obrigados a difundir-las gratuitamente, com a frequência recomendada pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Ora, as campanhas recebem coordenação do Órgão Estadual de Trânsito que é quem deve estabelecer as áreas de atuação, segundo peculiaridades locais.

A forma de atuação também é de competência do órgão de execução, sobretudo porque depende do material humano disponível e dos custos da campanha em face ao orçamento.

O artigo 10 impõe a referência diária por professores ao tema abrangido pelo projeto, sem prejuízo de abordagem quinzenal. Afora o exagero, diante do montante de disciplinas a serem ministrados, há ainda invasão de atribuição dada ao Sistema Estadual de Educação pela lei de Diretrizes e Bases da Educação, como visto acima. Afinal, há interferência indevida no currículo escolar.

O artigo 12 impõe que o "Programa Trânsito nas Escolas" seja desenvolvido pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte em conjunto com a Secretaria de Estado da Educação.

Trata, pois, de invasão da autonomia Municipal para se autogerir, com violação ao princípio federativo, posto no art. 2º da Constituição Federal. Sobre a questão assim se pronunciou o STF:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PACTO FEDERATIVO E AUTONOMIA MUNICIPAL. LEI 11.451/2000 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CRIAÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE DESENVOLVIMENTO, COMUDES. ASSUNTOS DE INTERESSE MUNICIPAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. Rejeitada questão preliminar relacionada à ausência de impugnação a todo o conjunto normativo, pois as leis não impugnadas foram editadas em âmbito municipal, enquanto o que se discute na Ação Direta é a criação e disciplina dos COMUDES por lei estadual. 2. A Constituição Federal consagrou expressamente o Município como ente federativo integrante do modelo de Federação adotado pelo Brasil,



juntamente com a União e Estado (arts. 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, “c”, da CF), assegurando aos Municípios a auto-organização, normatização própria, autogoverno e autoadministração. 3. A Lei 11.451/2000 do Estado do Rio Grande do Sul, ao determinar aos Municípios a criação de Conselhos Municipais de Desenvolvimento – COMUDES, estabeleceu a criação de um órgão que atuaria paralelamente ao Poder Executivo municipal, com competência para deliberar sobre assuntos de interesse local e também para apreciar e aprovar as propostas municipais a serem submetidas ao Poder Executivo estadual, tolhendo parte da autonomia municipal conferida pela Constituição Federal. 4. Medida cautelar confirmada em maior extensão, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.451/2000 do Estado do Rio Grande do Sul; bem como, por arrastamento, da expressão “e aos Conselhos Municipais de Desenvolvimento (COMUDES)” disposta no § 2º do art. 1º; o inciso III do art. 3º; e a expressão “com os representantes dos COMUDES” disposta no inciso IV do art. 3º, todas da Lei 11.179/1998 do Estado do Rio Grande do Sul, com redação dada pela Lei 11.920/2003.

(ADI 2217, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 09-10-2020 PUBLIC 13-10-2020) - Negritei

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que foram verificados vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 151/2019, especificamente, nos artigos 6º, 8º, 10 e 12.

É o parecer.

ADRIANA GONÇALVES CRAVINHOS

Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **89T1A2JQ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADRIANA GONCALVES CRAVINHOS BERGER em 18/01/2022 às 15:42:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:12:08 e válido até 13/07/2118 - 13:12:08.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMjE0XzIxNF8yMDIyXzg5VDZBMkpR> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000214/2022** e o código **89T1A2JQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 214/2022

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 151/2019, que "Institui o Programa Trânsito nas Escolas na rede pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências".

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Adriana Gonçalves Cravinhos, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Autógrafo. Projeto de Lei nº 151/2019, de iniciativa parlamentar que "Institui o Programa Trânsito nas Escolas na rede pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências". Iniciativa Parlamentar. Respeito a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Currículo Escolar. Competência do Sistema Estadual de Ensino. Autonomia Municipal. Inconstitucionalidade Parcial.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

EVANDRO RÉGIS ECKEL

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹

¹ Ato 79/2022, DOE 21.688, de 14.01.2022



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GX918A7B**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 18/01/2022 às 13:45:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMjE0XzlxNF8yMDIyX0dYOTE4QTdC> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000214/2022** e o código **GX918A7B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 214/2022

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei nº 151/2019, de iniciativa parlamentar que "Institui o Programa Trânsito nas Escolas na rede pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências". Iniciativa Parlamentar. Respeito a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Currículo Escolar. Competência do Sistema Estadual de Ensino. Autonomia Municipal. Inconstitucionalidade Parcial.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

1. Aprovo o **Parecer nº 37/2022-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Adriana Gonçalves Cravinhos, referendado pelo Dr. Evandro Régis Eckel, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral do Estado, designado¹

¹ Ato nº 2690/2021, DOE nº 21.676, de 28/12/2021.

Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:

Art. 9º Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos:

I – substituir o Procurador-Geral do Estado nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8P067DEL**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 18/01/2022 às 15:42:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMjE0XzIxNF8yMDIyXzhQMDY3REVM> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000214/2022** e o código **8P067DEL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 0201/2022
Autógrafo do PL nº 151/2019

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 151/2019, que “Institui o Programa Trânsito nas Escolas na rede pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”, vetando, contudo, os arts. 6º, 8º, 10 e 12 e o Anexo Único, por serem inconstitucionais.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Despacho de veto parcial PL_151_19

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X5I1V6S2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 21/01/2022 às 20:37:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMjAxXzlwMV8yMDIyX1g1STFWNIMy> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000201/2022** e o código **X5I1V6S2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.